



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0000227-94.2014.815.1201

Origem : Comarca de Araçagi

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Município de Araçagi

Advogado : Newton Nobel Sobreira Vita – OAB/PB nº 10.204

Embargado : Fabiano Vieira Graciano

Advogado : Diego Wagner Paulino Coutinho Pereira – OAB/PB nº 17.073, Jaime Barbosa Filho – 16.812 e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 138/150, opostos pelo **Município de Araçagi**, contra os termos do acórdão, fls.126/136, o qual deu provimento ao recurso para reformar a sentença e, condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do autor, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Prequestiona a matéria e, ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 154.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese, percebe-se que o recorrente não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o acórdão em questão, verifica-se que a abordagem foi clara e detida, não merecendo reparos.

Explico.

O embargante alega a existência de omissão na decisão recorrida, afirmando, para tanto, que a competência para apreciar o feito é da Justiça Federal, em razão da demandante ter ajuizado a ação em face da Edilidade e da Caixa Econômica Federal, assim, por se tratar de incompetência absoluta, assevera que pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Alega, outrossim, inexistir conduta omissiva por parte da administração pública, no intuito de violar a honra do promovente, bem como aduz inexistir comprovação do dano sofrido pelo autor.

Insta registrar, de logo, que a demanda foi ajuizada apenas contra o **Município de Araçagi**, alegando o autor, ter firmado contrato de empréstimo junto a Caixa Econômica Federal, o qual, apesar de ter suas prestações

descontadas em folha de pagamento, não foram devidamente repassadas à instituição financeira, pelo Município competente.

Desta feita, não se observa conduta ilícita praticada pela empresa pública federal, não havendo assim, que se falar em incompetência da justiça estadual para o processamento e julgamento de demanda, a qual objetiva a responsabilização da Edilidade por ausência de repasse à instituição financeira, das parcelas debitadas em folha de pagamento.

A propósito:

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA CAIXA ECONÔMICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DE SERVIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO MUNICÍPIO DOS DESCONTOS SALARIAIS À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO AQUÉM DA JUSTA E DEVIDA. MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO DA EDILIDADE E PROVIMENTO DO APELO DA PARTE AUTORA.

- In casu, resta clara a fixação da competência da justiça estadual para o processamento e julgamento de demanda, cujo objeto é a responsabilidade de ente público federado, na relação direta entre este e a

servidora pública que compõe o respectivo quadro funcional.

- Uma vez comprovada a ausência de repasse do ente público federado, quanto aos descontos na folha de pagamento de seu servidor relativos a empréstimo consignado, bem como a consequente inscrição em órgãos de proteção ao crédito, resta suficientemente demonstrada a existência de dano moral passível de indenização.

- A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002518820158150231, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 27-03-2018) - sublinhei.

Ademais, restou deveras consignado no decisum, fl. 133, que o dano experimentado pelo autor foi originado, exclusivamente, por conta do Município de Araçagi, que apesar de ter recolhido os valores das parcelas relativas ao empréstimo contratado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, não os repassou à instituição financeira.

Diante desse panorama, não há qualquer omissão no julgamento impugnado, isso porque apenas se adotou posicionamento diverso do pretendido pelo embargante.

Portanto, não se prestando os embargos de declaração a revisar o posicionamento adotado no julgamento impugnado, impõe-se sua rejeição.

Dessa forma, tendo a decisão hostilizada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada.

Em verdade, as referidas alegações revelam claramente a intenção do embargante de reexaminar a matéria e obter novo pronunciamento em seu favor, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, já que, pelo que restou demonstrado alhures, inexistiu omissão alguma a ser sanada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA SÚMULA DO STJ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Excluída a comissão de permanência, os juros remuneratórios, nos termos do enunciado 296 da Súmula do STJ, são devidos até o efetivo pagamento da dívida.

3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser compensado, a teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012) - destaquei.

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-

20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível;
Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016;
Pág. 165) - negritei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo omissão alguma a ser sanada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator